

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio ao Regional de Uberaba.

Parecer Técnico IEF/NAR UBERABA nº. 44/2025

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Lais Raiane Soares Alves			CPF/CNPJ: 129.576.436-93		
Endereço: Rua Doca Sabino 315			Bairro: Boa Vista		
Município: Veríssimo	UF: MG		CEP: 38150-000		
Telefone: 34 3315-4239	E-mail: : politecnica.grc@mednet.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Veríssimo I - Gleba 03			Área Total (ha): 41,0389		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 100.893			Município/UF: Veríssimo/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171105-A652.DF95.3498.4D92.AB2D.6508.172C.9723					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,32		hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,32	hectares	22K	784650.16	7821839.54
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Quantidade/Unidade	
Infraestrutura / Barramento	Área útil			0,32 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	APP antropizada / Mata Ciliar				0,32
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Nativa	lenha		2,48	m ³	
Madeira Nativa	madeira		2,58	m ³	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2025					
Data da vistoria: 11/11/2025					

Data de solicitação de informações complementares: 31/10/2025

Data do recebimento de informações complementares: 05/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 18/12/2025

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,32ha, para a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para dessedentação animal.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A proprietária Lais Raiane Soares Alves, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão, na Fazenda Veríssimo I - Gleba 03, de matrícula 100.893, com área total de 41,0389 ha, localizada na zona rural do município de Veríssimo/MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerrado sentido restrito e cerradão conforme IDE-Sisema. Coordenadas geográficas UTM 22K 784650.16 e 7821839.54.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171105-A652.DF95.3498.4D92.AB2D.6508.172C.9723

- Área total: 41,0798ha

- Área de reserva legal: 8,2600ha

- Área de preservação permanente: 3,9300ha

- Área de uso antrópico consolidado: 32,6752ha

- Área de vegetação remanescente: 4,1017ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 4,42ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 3,84ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3171105-A652.DF95.3498.4D92.AB2D.6508.172C.9723

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 8,26ha - Reserva Legal proposta em áreas de Preservação Permanente com vegetação nativa e remanescente de cerrado e Projeto de Reconstituição da Flora (PTRF), para compor os 20% de Reserva exigidos pela Legislação.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas, sendo:

O imóvel possui Reserva Legal proposta no CAR dentro do próprio imóvel com cômputo de APP para compor os 20% exigidos pela Legislação, conforme planta topográfica ([128854233](#)) e memoriais descritivos ([128854235](#)), elaborados pelo Técnico em Agrimensura Juarez Camargos Pereira - - CFT 32098332653.

A área de Reserva legal é 8,26ha, não inferior aos 20% exigidos pela Legislação, distribuídas em 03 glebas distintas:

- Reserva Legal 01 com área de 0,35ha

- Reserva Legal 02 com área de 6,14ha

- Reserva Legal 01 com área de 1,77ha

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,32ha, para a construção de um pequeno barramento em curso d'água para dessedentação animal. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 851,77 - 18/02/2025

Taxa Florestal Lenha : R\$ 19,20 - 18/02/2025

Taxa Florestal Madeira : R\$ 133,42 - 18/02/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139064

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no próprio imóvel dia 11/11/2025, juntamente com a servidora Patrícia Fernandes Tavares Pacheco e o proprietário. Foi realizada vistoria através de imagens de satélites utilizando Google Earth e IDE-Sisema no dia 12/12/2025. Foi possível verificar que a intervenção em APP com supressão em uma área de 0,32ha se faz necessária para a a implantação do barramento para dessedentação animal.

4.3.1 Características físicas:

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana, suavemente ondulatória, constituída de vales e planaltos.

- Solo: - Argissolos VermelhoAmarelo Distrófico

- Hidrografia: A propriedade possui um córrego (não identificado) e está inserida na bacia hidrográfica GD8 (Baixo Rio Grande).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Veríssimo I, encontra-se no Bioma Cerrado, e sua vegetação é característica de fitofisionomia de Cerradão e cerrado sentido restrito de acordo com o IDE-Sisema.

- Fauna: Destaca-se no município, a presença de tatus, tamanduás, lobo, emas, tucano, andorinha-serradora e caburé sendo a caça proibida e a pesca controlada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados no processo ([122561468](#)), o local requerido para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,32ha é a melhor alternativa técnica locacional, pois o local proposto se trata de uma depressão natural mais adequada ao acúmulo hídrico, representa menor intervenção e supressão de vegetação nativa, parte da área se encontra já consolidada, e a área possui uma baixa fertilidade e elevada umidade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- A intervenção requerida de intervenção em APP com supressão de 0,32ha, se faz necessária para a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para a dessedentação animal;

- Durante a vistoria in loco, verificou-se que parte da área de APP está consolidada e parte apresenta vegetação característica de mata ciliar. Possui vegetação herbácea e pequeno porte, e predominantemente espécies do Bioma Cerrado, como Ingá do Brejo, Buriti, Pau Pombo e Aroeira.

- O barramento em questão será construído **parte na Fazenda Veríssimo I**, de propriedade de Lais Raiane Soares Alves, e parte na **Fazenda América II**, de propriedade de Eduardo Silva Cruz. Foi apresentado no processo a documentação referente a propriedade vizinha (Fazenda América II), e a anuência ([127368809](#)) do Sr. Eduardo permitindo a intervenção em área do seu imóvel;

- O imóvel **Fazenda Veríssimo I, matriculado sob o nº 100.893**, com área total matriculada de 41,0389, possui **Reserva Legal proposta no CAR com 8,26ha**, dentro do próprio imóvel com cômputo de APP para compor os 20% exigidos pela Legislação, conforme planta topográfica ([128854233](#)) e memoriais descritivos ([128854235](#)) elaborados pelo Técnico em Agrimensura Juarez Camargos Pereira - - CFT 32098332653.

A área de Reserva legal é 8,26ha, não inferior aos 20% exigidos pela Legislação, distribuídas em 03 glebas distintas:

- Reserva Legal 01 com área de 0,35ha

- Reserva Legal 02 com área de 6,14ha

- Reserva Legal 01 com área de 1,77ha

- O imóvel **Fazenda América II, matriculado sob o nº 100.892**, com área total de 99,5416ha, possui **Reserva Legal proposta no CAR com 21,84ha**, dentro do próprio imóvel com cômputo de APP para compor os 20% exigidos pela Legislação, distribuídas em 05 glebas, conforme planta topográfica ([128854244](#)), memoriais descritivos ([128854245](#)) e CAR ([127368803](#)) elaborados pelo Técnico em Agrimensura Juarez Camargos Pereira - - CFT 32098332653.

- De acordo com a lista de espécies apresentada no processo, não foram encontradas nenhuma espécie protegida por Lei ou ameaçada de extinção. Vale ressaltar que essas espécies não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na propriedade.

- Conforme apresentado no Relatório Técnico e fotográfico ([121108034](#)), no local onde será construído o barramento, existe 6 indivíduos de Buriti, os quais não serão suprimidos, pois são resistentes a água, conservando a sua estrutura interna intacta.

- Conforme disposto no **art. 1º, inciso II**, da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que estabelece como **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental os açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10ha (dez hectares) de área inundada**, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, verifica-se que a intervenção requerida atende aos critérios legais aplicáveis;

- A área objeto da intervenção corresponde a **0,32ha**, portanto **inferior ao limite máximo de 10ha** previsto na norma, não configurando barramento de grande porte ou com potencial significativo de alteração do regime hidrológico.

- Ressalta-se, ainda, que o **corte de 49 (quarenta e nove) indivíduos arbóreos** previstos para a implantação da intervenção refere-se exclusivamente a **árvores isoladas**, localizadas em área antropizada, as quais não caracterizam fragmento de vegetação nativa, conforme definição estabelecida no **art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, segundo o qual árvores isoladas, mesmo quando agrupadas, não podem ultrapassar 0,2ha de copas superpostas ou contíguas, conforme Figura 1 abaixo. Vale ressaltar que o rendimento lenhoso total será 5,06m³, um valor considerado reduzido, caracterizando corte de árvores isoladas. Do volume total resultante da intervenção ambiental, 2,48m³ correspondem à lenha e 2,58m³ à madeira, os quais serão usados dentro do imóvel e incorporados ao solo.

- Dessa forma, conclui-se que a intervenção não implica supressão de fragmento de vegetação nativa, e sim corte de árvores isoladas, mantendo-se enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto, sendo passível de autorização.

Figura 1



Fonte PIA ([121108109](#))

Relatório Fotográfico da área de intervenção em APP - data 11/11/2025

Foto 1 - depressão natural



Foto 2 - APP antropizada



O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP com supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Lais Raiane Soares Alves**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,32ha na Fazenda Veríssimo I - Gleba 3, conforme matrícula nº.100.893, localizada no município de Veríssimo/MG.

2 – O imóvel rural possui área total de 41,0389 ha, com 8,26 ha de Reserva Legal, conforme declarado no CAR, proposta no próprio imóvel, com cômputo de APP para atendimento ao percentual mínimo legal de 20%. O barramento objeto do pedido será implantado parcialmente na Fazenda Veríssimo I, de propriedade de Laís Raiane Soares Alves, e parcialmente na Fazenda América II, de propriedade de Eduardo Silva Cruz, estando juntadas aos autos a documentação do imóvel vizinho e a anuência expressa do proprietário para a intervenção (SEI nº 127368809). A Fazenda América II, matriculada sob o nº 100.892, possui área total de 99,5416 ha e Reserva Legal de 21,84 ha, conforme CAR, igualmente proposta no próprio imóvel, com cômputo de APP para atendimento do percentual legal. Consta, ainda, o cadastro do projeto no SINAFLO.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa em área de 0,32 ha, destinada à implantação de pequeno barramento em curso d'água, com a finalidade específica de dessedentação animal.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental, tratando-se da atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos

e caprinos, em regime extensivo”, conforme atestado na Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento SEI nº 121108097).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, mapa, PIA, PTRF, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,32ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerrado sentido restrito e cerradão, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muita baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Conforme descrito nos estudos apresentados no processo ([122561468](#)) o local requerido para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,32ha é a melhor alternativa técnica locacional, pois o local proposto se trata de uma depressão natural mais adequada ao acúmulo hídrico, representa menor intervenção e supressão de vegetação nativa, parte da área se encontra já consolidada, e a área possui uma baixa fertilidade e elevada umidade.

Como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa em área de 0,32 ha, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, conforme documento SEI nº 128854239.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; **m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.**

11 - Nos termos do art. 1º, inciso II, da DN COPAM nº 236/2019, os açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com área inundada de até 10 ha e sem supressão de fragmento de vegetação nativa, configuram atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. No caso em análise, a intervenção abrange 0,32 ha, portanto inferior ao limite legal, não caracterizando barramento de grande porte. O corte de 49 indivíduos arbóreos refere-se exclusivamente a árvores isoladas em área antropizada, que não configuram fragmento de vegetação nativa, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, conclui-se que a intervenção não implica supressão de fragmento de vegetação nativa, permanecendo enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,32ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,32ha, para construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de dessedentação animal, na **Fazenda Veríssimo I, matriculado sob o nº 100.893**. O volume de lenha referente a intervenção ambiental é de 2,48m³ de lenha e 2,58m³ de madeira, que serão usados dentro do imóvel e incorporados ao solo. O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,32ha foi apresentado um PTRF. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará na forma de recomposição e regeneração de parte da área de APP da propriedade, nas seguintes coordenadas 784526.28 X e 7821662.72 Y. A compensação foi apresentada em um PTRF e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 167,92 - 17/12/2025

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,32ha, a área do PTRF será de 0,32ha, na proporção de 1:1, em área de APP antropizada da propriedade. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**
 MASP: 1.503.538-9
 Nome: **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco**
 MASP: 1.578.225-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**
 MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 18/12/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 18/12/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 18/12/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129388856** e o código CRC **A00EDAD5**.

